



---

## Solução de Consulta nº 98.234 - Cosit

**Data** 13 de junho de 2019

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM:** 8425.39.10

**Mercadoria:** Equipamento para resgate de veículos de até 15 toneladas, constituído essencialmente por plataforma deslizante em aço, tomada de força, bomba hidráulica, cilindros hidráulicos e um guincho de cabo, que utiliza a energia mecânica produzida pelo motor do veículo, a ser instalado sobre o chassi de um caminhão, denominado comercialmente “guincho plataforma auto socorro”.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (texto da posição 84.25), RGI 6 (textos das subposições 8425.3 e 8425.39) e RGC 1 (texto do item 8425.39.10) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

## **Relatório**

### **Fundamentos**

2. Trata-se de equipamento para resgate de veículos de até 15 toneladas, constituído essencialmente por plataforma deslizante em aço, tomada de força, bomba hidráulica, cilindros hidráulicos e um guincho de cabo, desprovido de motor, uma vez que utiliza a energia mecânica produzida pelo motor do veículo, a ser instalado sobre o chassi de um caminhão, denominado comercialmente “guincho plataforma auto socorro”.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI/SH nº 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. A Nota 2 e) da Seção XVII determina que não se consideram “partes” ou “acessórios”, de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais, as “máquinas e aparelhos, das posições 84.01 a 84.79, e suas partes, exceto os radiadores para os veículos desta Seção; os artigos das posições 84.81, 84.82 e, desde que constituam partes intrínsecas de motores, os artigos da posição 84.83.”

6. O equipamento consultado é um aparato próprio para movimentação de cargas. Apesar de não possuir motor, utiliza a energia mecânica produzida pelo motor do veículo, por meio de uma tomada de força, para seu funcionamento. Deve ser tratado como um guincho, que está nominalmente citado na segunda parte da posição 84.25 (“Talhas, cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes; macacos”), cujas Nesh esclarecem:

*“II.- GUINCHOS E CABRESTANTES*

*Os guinchos compõem-se de um tambor horizontal dentado, acionado manualmente ou por meio de um motor, em torno do qual se enrola um cabo ou uma corrente. Os cabrestantes são instrumentos semelhantes de tambor vertical.*

*Entre estes aparelhos, podem citar-se:*

*1) Os guinchos e cabrestantes náuticos, para movimentar paus-de-carga, elevar âncoras, manobrar lemes, recolher amarras, redes de pesca, cabos de dragagem, etc.; os mecanismos deste tipo apresentam-se frequentemente na forma de conjuntos monoblocos com motor incorporado.*

*2) Os guinchos especiais para caminhões-guinchos, etc.*

*3) As máquinas de extração, para elevação e descida de gaiolas ou caçambas (baldes\*) nos poços de minas, constituídas essencialmente por um grande guincho movido por uma máquina a vapor ou por um motor elétrico.*

*4) Os cabrestantes para acionar plataformas giratórias ou manobrar vagões em vias férreas. Os cabeçotes giratórios que consistem em tambores verticais que giram livremente sobre rolamentos de esferas ou de rolos e são colocados ao*

*longo das vias férreas para facilitar o direcionamento do cabo incluem-se nas posições 73.25 ou 73.26.*

*5) As rodas ou enroladeiras de tração para máquinas de estirar ou trefilar fios metálicos.” (grifou-se)*

7. A posição 84.25 se desdobra em subposições de primeiro nível:

8425.1	- Talhas, cadernais e moitões:
8425.3	- Guinchos; cabrestantes:
8425.4	- Macacos:

8. A mercadoria consultada se classifica, por aplicação da RGI 6, na subposição de primeiro nível 8425.3, que se desdobra em subposições de segundo nível:

8425.31	-- De motor elétrico
8425.39	-- Outros

9. Uma vez que não possui motor elétrico, o guincho consultado se inclui na subposição residual 8425.39, que se subdivide regionalmente em itens:

8425.39.10	Com capacidade inferior ou igual a 100 t
8425.39.90	Outros

10. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela Regra Geral Complementar 1 (RGC 1) da NCM. Essa Regra determina que, em nível de itens e subitens, a classificação é realizada pelas Regras Gerais do Sistema Harmonizado.

11. Por aplicação da RGC 1, a mercadoria se inclui no item 8425.39.10, porque sua capacidade máxima é de 15 toneladas.

## Conclusão

Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 84.25), RGI 6 (textos das subposições 8425.3 e 8425.39) e RGC 1 (texto do item 8425.39.10) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM 8425.39.10.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 13 de junho de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

**FERNANDO KENJI MIYAMOTO**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

**SURA HELEN COT MARCOS**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

**MARCOS DE MEDEIROS GONÇALVES**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

**DANIELLE CARVALHO DE LACERDA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
PRESIDENTE DA 3ª TURMA